SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004682-73.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Gestante / Adotante / Paternidade

Requerente: Eliane Tavares de Souza

Requerido: "Fazenda do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por **ELAINE TAVARES DE SOUZA** contra a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, visando à concessão do direito à prorrogação da licença maternidade. Afirma autora que é servidora do Quadro do Magistério da Secretaria Estadual da Educação, contratada em caráter temporário, nos termos da Lei Complementar nº 1.093/09, sendo-lhe concedida licença maternidade de somente 120 dias. Sustenta que faz jus à prorrogação por mais 60 dias, diante do que dispõe a Lei Complementar Estadual nº 1.054/08.

Apresentou documentos.

Pela decisão de fls. 20/22, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citada (fls. 28), a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 30/36) na qual aduz, em síntese, que a licença de 180 dias só se aplica aos contribuintes do regime próprio da Previdência, que trata de funcionários concursados, sendo a autora contratada de forma temporária. Requer a improcedência do pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo o pedido na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.

O pedido comporta acolhimento.

A autora celebrou com a Administração Pública Estadual contrato de trabalho temporário, nos termos da Lei Estadual nº 1.093/2009, exercendo as atividades de

professora de Educação Básica II (fls.12).

Aos 09/02/2016, com o nascimento de sua filha (fl. 17), precisou afastar-se de suas atividades laborativas, passando, assim, a usufruir do período de licença-gestante, pelo período de 120 dias, retroativos à data do nascimento da menor, nos termos da Lei Estadual nº 1.093/2009.

Inconformada, requereu junto à Diretoria de Ensino esclarecimento sobre a prorrogação do período de licença-gestante por mais 60 dias (fls. 18), no entanto, teve seu pedido indeferido pela autoridade competente (fls. 19).

Pois bem:

Observa-se que a Lei Federal nº 11.770/08¹ elevou o período de afastamento para 180 dias, havendo idêntica previsão no artigo 198², da Lei Estadual nº 10.261/68. É o que pleiteia a parte autora.

O cerne da discussão, portanto, está atrelado à aplicabilidade das normas acima mencionadas à requerente.

Na esfera estadual, é o artigo 124, parágrafo 3º, da Constituição Paulista que prevê a equivalência destes direitos constitucionais aos servidores do Estado de São Paulo.

E, de acordo com o estabelecido no artigo 205 da Lei Complementar nº 180/78, a expressão "**servidor público**" abrange todos aqueles que prestam serviços à Administração, incluindo, portanto, servidores admitidos em caráter temporário, pela Lei

¹ "**Art. 10** - É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 70 da Constituição Federal.

² "Art. 198 - À funcionária gestante será concedida licença de **180** (**cento e oitenta**) **dias** com vencimento e remuneração, observado o seguinte":

nº 1.093/09, como é o caso dos autos.

Assim, à luz do princípio da isonomia e em consagração ao fim social do artigo 6°, da Constituição Federal, que impõe a proteção à maternidade, deve ser reconhecido à autora, funcionária pública contratada por prazo determinado, o direito de usufruir de licença-gestante pelo período de cento e oitenta dias, sem prejuízo de sua remuneração, por aplicação extensiva do artigo 198, da Lei Estadual n.º 10.261/68, que confere tal direito às servidoras públicas estaduais estatutárias.

Neste sentido é o entendimento predominante do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

LICENÇA-MATERNIDADE. Professora de Educação Básica II, temporária, submetida à Lei 1093/2009. Licença de cento e vinte dias assegurada pelo artigo 7°, XVIII, da Constituição Federal e de cento e oitenta dias por disposição do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo. Benefício que visa proteção à maternidade e à criança, alcançando igualmente a todas as servidoras públicas estaduais, sem possibilidade de distinção quanto ao regime jurídico a que estejam submetidas. Demanda procedente. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 1035126-47.2014.8.26.0053, Relator: Edson Ferreira, Data de Julgamento: 16/06/2015, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/06/2015).

"Agravo de Instrumento. Decisão em mandado de segurança que indeferiu a liminar para prorrogar a licença-gestante da agravante de 120 para 180 dias. Professora temporária admitida nos termos da LCE 1093/2009. Lei 8.213/91, que garante 120 dias licença maternidade, ressalvada a previsão na legislação. Aplicação do artigo 198 da Lei nº 10.261/68, que outorga o direito de licença gestante de 180 dias. Decisão reformada. Recurso provido." (TJSP 3ª Câmara de Direito Público Agravo de Instrumento n.º 2187180-09.2015.8.26.0000 relator Desembargador Ronaldo Andrade, julgamento em 19 de janeiro de 2.016).

Ademais, se a prorrogação da licença gestante tem como objetivo o fortalecimento do vínculo materno e o bom desenvolvimento do recém nascido durante o primeiro ano de vida, nada há que justifique sua concessão às servidoras efetivas e sua negativa às servidoras em função-atividade cujos filhos necessitam dos mesmos cuidados

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

especiais.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e PROCEDENTE o pedido, confirmando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a requerida conceda à requerente a licença maternidade limitada a 180 dias a contar da concessão da licença, sem prejuízo da sua remuneração, nos termos da lei nº 1.054/2008.

Em razão da sucumbência condeno a Fazenda Pública do Estado de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta), sendo isenta de custas na forma da lei.

P. I.C.

São Carlos, 01 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA